



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2735309 - MS (2024/0329383-4)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : E P S V
ADVOGADOS : GUSTAVO MOURA SCUARCIALUPI - MS024237
KARINE LUIZE LORO - MS022088
CARLOS PORTES DA SILVA JÚNIOR - MS029299
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. REVISÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO MANTIDA. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA. CORROBORADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. SÚMULA N. 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. MERA CITAÇÃO DE EMENTAS. NÃO COMPROVAÇÃO RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Segundo o entendimento pacífico desta Corte Superior, “a revisão criminal não pode ser adotada como segunda apelação, pretensão esta claramente visada pela defesa ao postular rediscussão de matéria com revolvimento de acervo probatório” (AgRg no HC n. 868.096/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28/11/2023, DJe de 1/12/2023). Precedentes.

2. No caso, a Corte estadual, após a detida análise dos autos, constituído por provas válidas, produzidas sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, concluiu pela comprovação inequívoca da materialidade e da autoria do crime de estupro de vulnerável e, por conseguinte, pela presença de elementos suficientes para a manutenção da condenação do recorrente.

3. A modificação da conclusão do Tribunal *a quo*, como requer a defesa, para o reconhecimento da insuficiência das provas para a condenação do recorrente, em sede de revisão criminal, demanda o aprofundado revolvimento do conteúdo fático-probatório, o que é vedado na via estreita do recurso especial pela incidência da Súmula n. 7 do STJ. Precedentes.

4. Ainda, é firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que “nos crimes sexuais, a palavra da vítima possui especial relevo, tendo em vista sobretudo o *modus operandi* empregado na prática desses

delitos, cometidos, via de regra, às escondidas” (AgRg nos EDcl no AREsp 1565652/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/6/2020, DJe 23/6/2020; AgRg no REsp 1774080/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 7/2/2019, DJe 15/2/2019). Incidência da Súmula n. 83 do STJ. Precedentes.

5. No âmbito dos crimes contra a dignidade sexual, é pacífico o entendimento nesta Corte Superior de que *“as pequenas contradições nas suas declarações são insuficientes para invalidá-las, notadamente em face das circunstâncias concretas do caso, como a realização da audiência de instrução anos após a ocorrência dos fatos”* (AgRg no REsp n. 1.776.053/BA, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 4/12/2018, DJe de 7/12/2018). Da mesma forma, *“pequenas inconsistências ou divergências sobre aspectos secundários dos fatos não são passíveis de invalidar as declarações prestadas”* (A Pn n. 1.041/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/4 /2023, D Je de 24/5/2023).

6. No caso, o Tribunal de origem ressaltou expressamente, que *“a oitiva do psicólogo na origem como testemunha, com garantia do contraditório e da ampla defesa, bem como o relatório, reforçam a coerência do relato da vítima”* (e-STJ, fl. 435).

7. No que tange à relevância dos testemunhos indiretos em crimes contra a dignidade sexual, destaca-se a ponderação feita pelo Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, no julgamento do ARESP n. 2.600.425/SC: *“[...] não é razoável pensar que o ofensor praticaria o estupro da criança na presença de outras pessoas. Em delitos sexuais, o Tribunal de origem não só pode, como deve, valer-se do que a defesa chama de 'testemunhos indiretos', uma vez que crimes dessa natureza são cometidos às ocultas, na clandestinidade, normalmente, na presença apenas do agressor e da vítima, razão pela qual a palavra da agredida tem maior valor de prova”* (Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, na apreciação do ARESP n. 2.600.425/SC, julgado em 20/6/2024).

8. Segundo entendimento desta Corte Superior, *“a existência de óbice processual impedindo conhecimento de questão suscitada pela alínea a, da previsão constitucional, prejudica a análise da divergência jurisprudencial acerca do tema”* (AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.065.313/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 15/3/2024.). Precedentes.

9. Além disso, *“não se considera comprovado o dissídio jurisprudencial com mera transcrição de ementa ou trechos esparsos do acórdão paradigma, que não permite a constatação da alegada semelhança fática entre os julgados”* (AgRg no REsp n. 2.099.759/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024.). Precedentes.

10. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e

Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 10 de fevereiro de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2735309 - MS (2024/0329383-4)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : E P S V
ADVOGADOS : GUSTAVO MOURA SCUARCIALUPI - MS024237
KARINE LUIZE LORO - MS022088
CARLOS PORTES DA SILVA JÚNIOR - MS029299
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. REVISÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO MANTIDA. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA. CORROBORADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. SÚMULA N. 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. MERA CITAÇÃO DE EMENTAS. NÃO COMPROVAÇÃO RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Segundo o entendimento pacífico desta Corte Superior, “a revisão criminal não pode ser adotada como segunda apelação, pretensão esta claramente visada pela defesa ao postular rediscussão de matéria com revolvimento de acervo probatório” (AgRg no HC n. 868.096/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28/11/2023, DJe de 1/12/2023). Precedentes.

2. No caso, a Corte estadual, após a detida análise dos autos, constituído por provas válidas, produzidas sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, concluiu pela comprovação inequívoca da materialidade e da autoria do crime de estupro de vulnerável e, por conseguinte, pela presença de elementos suficientes para a manutenção da condenação do recorrente.

3. A modificação da conclusão do Tribunal *a quo*, como requer a defesa, para o reconhecimento da insuficiência das provas para a condenação do recorrente, em sede de revisão criminal, demanda o aprofundado revolvimento do conteúdo fático-probatório, o que é vedado na via estreita do recurso especial pela incidência da Súmula n. 7 do STJ. Precedentes.

4. Ainda, é firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que “nos crimes sexuais, a palavra da vítima possui especial relevo, tendo em vista sobretudo o *modus operandi* empregado na prática desses

delitos, cometidos, via de regra, às escondidas” (AgRg nos EDcl no AREsp 1565652/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/6/2020, DJe 23/6/2020; AgRg no REsp 1774080/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 7/2/2019, DJe 15/2/2019). Incidência da Súmula n. 83 do STJ. Precedentes.

5. No âmbito dos crimes contra a dignidade sexual, é pacífico o entendimento nesta Corte Superior de que *“as pequenas contradições nas suas declarações são insuficientes para invalidá-las, notadamente em face das circunstâncias concretas do caso, como a realização da audiência de instrução anos após a ocorrência dos fatos”* (AgRg no REsp n. 1.776.053/BA, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 4/12/2018, DJe de 7/12/2018). Da mesma forma, *“pequenas inconsistências ou divergências sobre aspectos secundários dos fatos não são passíveis de invalidar as declarações prestadas”* (A Pn n. 1.041/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/4 /2023, D Je de 24/5/2023).

6. No caso, o Tribunal de origem ressaltou expressamente, que *“a oitiva do psicólogo na origem como testemunha, com garantia do contraditório e da ampla defesa, bem como o relatório, reforçam a coerência do relato da vítima”* (e-STJ, fl. 435).

7. No que tange à relevância dos testemunhos indiretos em crimes contra a dignidade sexual, destaca-se a ponderação feita pelo Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, no julgamento do ARESP n. 2.600.425/SC: *“[...] não é razoável pensar que o ofensor praticaria o estupro da criança na presença de outras pessoas. Em delitos sexuais, o Tribunal de origem não só pode, como deve, valer-se do que a defesa chama de 'testemunhos indiretos', uma vez que crimes dessa natureza são cometidos às ocultas, na clandestinidade, normalmente, na presença apenas do agressor e da vítima, razão pela qual a palavra da agredida tem maior valor de prova”* (Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, na apreciação do ARESP n. 2.600.425/SC, julgado em 20/6/2024).

8. Segundo entendimento desta Corte Superior, *“a existência de óbice processual impedindo conhecimento de questão suscitada pela alínea a, da previsão constitucional, prejudica a análise da divergência jurisprudencial acerca do tema”* (AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.065.313/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 15/3/2024.). Precedentes.

9. Além disso, *“não se considera comprovado o dissídio jurisprudencial com mera transcrição de ementa ou trechos esparsos do acórdão paradigma, que não permite a constatação da alegada semelhança fática entre os julgados”* (AgRg no REsp n. 2.099.759/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024.). Precedentes.

10. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por E P S V contra decisão

monocrática, de minha lavra, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (e-STJ, fls. 580-593).

O recorrente, em síntese, argumenta que não incide sobre a hipótese dos autos o óbice das Súmulas n. 7 do STJ, pois não é necessário o reexame dos fatos ou das provas, mas tão somente “*o correto enquadramento jurídico e Jurisprudencial da norma ao caso concreto*” (e-STJ, fl. 601).

Sustenta que, a despeito de a palavra da vítima não poder ser desconsiderada, as provas novas produzidas em audiência de justificação seriam suficientes para descredibilizar o depoimento da ofendida e gerar dúvida razoável (e-STJ, fl. 606).

Ainda, alega que não há provas suficientes para a manutenção da condenação e que houve devida a demonstração do dissídio jurisprudencial (e-STJ, fl. 612).

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou, caso contrário, sua submissão ao órgão colegiado, para que seja dado provimento ao agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

De plano, a despeito do esforço da parte recorrente, observa-se que a irresignação não merece prosperar, uma vez que não foram apresentados argumentos novos, aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, a qual está em consonância com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre as matérias ventiladas no recurso.

Rememorando o caso dos autos, vê-se que o recorrente foi condenado como incurso na prática do crime previsto no art. 217-A do Código Penal, à pena de 15 (quinze) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado (e-STJ, fl. 430).

Busca-se, no caso, a absolvição do recorrente, sob o argumento de que há dúvida razoável quanto à ocorrência do crime e que é admitida a aplicação do princípio *in dubio pro reo* em sede de revisão criminal.

De início, é importante lembrar que, segundo o entendimento pacífico desta Corte Superior, “*a revisão criminal não pode ser adotada como segunda apelação, pretensão esta claramente visada pela defesa ao postular rediscussão de matéria com revolvimento de acervo probatório*” (AgRg no HC n. 868.096/MS, relator Ministro

Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28/11/2023, DJe de 1/12/2023).

Na mesma linha: “[...] a revisão criminal tem cabimento restrito, apenas admitida quando, após a sentença, forem descobertas novas provas que demonstrem eventual equívoco do juízo sentenciante, ou na ocorrência de flagrante ilegalidade. Destarte, a revisão não pode ser utilizada como se apelação (ou recurso especial) fosse, para rediscutir, minuciosamente e à luz dos mesmos elementos probatórios, as circunstâncias que já foram valoradas no processo originário (AgRg no REsp n. 1.805.996/SP, Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, DJe 29/3/2021)” (AgRg no REsp n. 2.011.259/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023).

Como foi ressaltado na decisão agravada, na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, ao julgar a revisão criminal proposta pela defesa, manteve inalterada a condenação, entendendo que não foram apresentadas provas novas capazes de absolver o recorrente, tendo apresentado os seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 426-438):

“(...) Contudo, adianto que o pedido não merece acolhimento.

Em relação à produção antecipada de provas, observo que os filhos do requerente não são testemunhas, mas informantes. Y nasceu em 20/4/2010 (f.92), tendo 6/7 anos à época dos delitos e E nasceu em 27/7/2006 (f.93), tendo 10/11 anos.

As informações prestadas por ambos são contraditórias até mesmo se comparadas com os relatos do réu, ora requerente, nos autos de origem. Isto porque o caso é de abuso sexual em continuidade delitiva, ocorrido entre junho de 2016 e maio de 2017, sendo que “os abusos ocorriam quando ela ia para a casa dele” (f.31- denúncia).

Apesar da impropriedade da denúncia em relação ao endereço da referida casa, ao longo de todo processo, relatado e comprovado abuso sexual em continuidade delitiva na residência de E, então em Ponta Porã-MS e na casa dos avós da vítima, em Aquidauana-MS, sendo estes sogros do requerente.

Dito isso, constou no registro de ocorrência que o abuso sexual ocorria quando B viajava de férias para casa de seus tios ou quando estes vinham para Aquidauana-MS, sendo que E chegou a segurar a vítima na casa dos avós e esta gritou por socorro e sua filha apareceu (f.38).

Do depoimento da vítima foi possível extrair que a “casa” que ela se referia era a residência de E e família em Ponta Porã-MS, onde B passava as férias, tendo também relatado abuso sexual ocorrido na casa de seus avós, em Aquidauana-MS.

Destaca-se que foi esclarecido ao longo da instrução criminal que os avós de B residiam em imóvel de propriedade da esposa de E em Aquidauana-MS.

Feito referido esclarecimento, extrai-se dos autos que B, na fase policial, declarou que o abuso sexual ocorreu na residência do requerente, sendo que este a sondava e a viu trocando de roupa no quarto dos primos. Relatou que era ameaçada e procurava não ficar perto dele. Expôs que E tocava seu corpo todo, inclusive vagina e seios e, por duas vezes, exibiu seu pênis (f.42).

O requerente E, ao ser ouvido na fase policial, confirmou que B foi por duas vezes passar férias em sua residência, em Ponta Porã-MS, ficando na companhia de sua esposa e filhos, tendo negado que permaneceu sozinho com ela e os abusos sexuais (f.61-62).

Ao ser ouvida em juízo, B consignou que (áudio disponível no SAJ, às f.90, dos Autos n.0003181-91.2017.8.12.0005) a situação ocorria na residência do requerente, na casa de sua avó e por uma vez na casa do "Tio H", sendo que havia outras pessoas no local e tais "coisas" ocorriam na parte da tarde. Relatou que era comum ele ir até o banheiro ou ir até o quarto de tarde, chegando a se esconder embaixo da cama na casa de sua avó, local onde residia. Expôs que também ocorria o abuso sexual na parte da noite. Relatou que E, por vezes, fingia que estava conversando, sendo que ficavam no computador e brincando, mas queria passar a mão nela. Retrato situação em que colocavam colchões no chão para dormir e, de madrugada, E estava do seu lado.

Observo que os filhos do réu, crianças à época dos acontecimentos, apenas puderam dizer seis anos após o fato a percepção que tinham sobre a situação, no sentido que o pai, ora requerente, não permanecia sozinho com a vítima.

E e Y afirmaram residir com a genitora R M R V, tia da vítima B, que disse expressamente nos autos de origem (áudio disponível no SAJ, às f.147, dos Autos n.0003181- 91.2017.8.12.0005), que B contou dos abusos em maio/2017 e viu que ela estava mentindo, apesar de não ter conversado com ela.

E (filho), em juízo (áudio disponível no SAJ, às f.65, dos Autos n. 0800290-54.2023.8.12.0005), inicia seu depoimento dizendo que seu pai foi injustiçado e que houve "conversa" de sua prima, que sempre foi "encrenqueira". Expôs que a casa era grande e ninguém ouviu ela gritar por socorro, sendo que seu pai apareceu e brincou com ele e sua irmã, não tendo visto nada. Disse que B inventou o abuso sexual, pois seu pai não ficava sozinho com ela. Relatou que o local onde B disse que pediu socorro era a sua casa. Apontou que saiu uma vez, brigou com B e ela disse que seu pai ia ser preso, tendo dito que não ia deixar. Consignou que B ia na sua casa quase todos os dias, inclusive finais de semana, sendo que dormia no quarto com sua irmã e, nessa época, seu pai trabalhava no quartel em Ponta Porã-MS, vindo uma vez por mês. Acha que B inventou os fatos por inveja que a mãe dela sentia de sua família. Esclareceu que sua casa tinha três quartos, três banheiros, sala grande e quintal grande, sendo que seu avô alugava as casinhas que tinham em volta.

Aqui, já observo que E confirmou nos autos de origem que B foi para Ponta Porã-MS passar as férias.

Y que tinha 6/7 anos à época dos delitos, na fase judicial (áudio disponível no SAJ, às f.65, dos Autos n. 0800290-54.2023.8.12.0005) informou que há um tempo atrás descobriu que B disse que havia sido estuprada, mas isso não aconteceu, sendo que seu pai é inocente. Consignou que brincavam nas férias na casa de seus avós, sendo que dormiam no local e seu pai trabalhava em Ponta Porã- MS e, por vezes, ia ao local nos finais de semana. Negou que B tenha morado com eles ou ficado sozinha com seu pai. Destacou que seu pai não confiava na sua tia. Afirmou que seu pai vinha para Aquidauana-MS três vezes no mês, sendo que dormia com B, às vezes, na casa de sua avó ou na sua casa e, na maioria das vezes seu pai não estava.

Essa questão da "inveja" ou de "não confiar" em R S R, genitora da vítima, foi mais que superada na sentença em relação à alegação de divergência devido ao fatos dos genitores terem adquirido a casa em que moravam em nome de R M R V, esposa do réu, ora requerente.

De forma simplista: o registro de ocorrência é datado de 22 de maio de 2017 e a genitora de R e R faleceu em 2 de fevereiro de 2018 (f.08, dos Autos n. 0800355-54.2020.8.12.0005), sendo que qualquer desavença em relação à casa é posterior, tanto que E, na fase policial, disse expressamente, em 15 de maio de 2018 que "B está influenciada por sua mãe (R) a inventar tais fatos , pois R nutre ódio por R, em, razão do imóvel onde reside seus pais estar em nome de R, fato esse que a mesma teve conhecimento a pouco tempo" (f.61).

Apesar da sentença ter adotado a linha que o abuso sexual acontecia quando

não havia pessoas na casa (f.212-213), o que melhor se amolda aos fatos é que apenas ocorria longe do olhos dos demais familiares, como constou no acórdão (f.321), de forma clandestina.

Conforme relato da vítima na fase judicial (transcrição, f.323-325)

"(...) Então a primeira vez foi quando a gente estava assistindo e 'ai' ele começou a mexer comigo 'ai' eu não gostei e fui tipo sai correndo pra cozinha 'ai' ele veio atrás de mim e 'ai' eu chamei a minha tia e falei que queria ir embora, 'ai' ela me levou embora 'ai' eu fiquei com a minha mãe, ela me perguntou se tinha acontecido alguma coisa e eu falei que não; 'ai' a última vez que ele fez isso que eu lembro foi no banheiro e 'ai' ele, tipo assim, eu abri a porta e ele 'tava' lá, 'ai' ele me jogou na cama, 'ai' eu comecei a chamar os meus primos; 'ai' sempre quando ele mexia comigo e meus primos estavam lá, eu chamo eles 'dai' ele sai correndo, ou algo assim. Isso aconteceu várias vezes, 'ai' eu lembro que a minha tia fala pra ir junto com ele, ai ele tentava mexer comigo, no carro, na casa quando ele ia me pegar. (...)

B: Ele colocava a mão na minha 'perereca', colocava a mão no pinto mas não deixava. Ele 'ia' me beijar. Ele subia em cima de mim. (...)

ASSISTENTE SOCIAL: Ele te ameaçava? Me conta mais sobre essas ameaças.

B: Tipo assim, ele me ameaça, falava que ia bater em mim, ia machucar. assim.

ASSISTENTE SOCIAL: Então ele falava que ia te bater e te machucar ele ameaçava de fazer coisas com outras pessoas também?

B: Ele falou isso só uma vez. Mas faz tempo. Falou que se eu não fizesse, ele ia contar pra minha mãe que ia me bater, me machucar. (...).

ASSISTENTE SOCIAL: Entendi, me diz uma coisa. Você me disse que ele passava a mão em você, em que partes ele passava?

B: No meu peito, na minha bunda, na minha perereca. (...) TEVE UMA DUAS OU TRÊS VEZES que a gente (parte inaudível) casa do tio E, e eu tinha que ir junto, ai quando eu chegava lá o meu tio ME LEVAVA PRO QUARTO E TRANCAVA PRA PASSAR A MÃO EM MIM, mas eu não deixava. ELE QUERIA SUBIR EM MIM.

ASSISTENTE SOCIAL: Acontecia mais alguma coisa além dele passar a mão em você?

B: Ele tentou colocar o dedo na minha perereca, mas eu não deixei.

ASSISTENTE SOCIAL: Você me conta mais detalhes sobre essa parte.

B: Foi lá na casa da mãe dele. Ele me trancou e tirou o meu short. 'Ai' eu comecei a bater nele. E ele queria colocar lá dentro e eu não deixei. 'Ai' chegou um carro (parte inaudível) 'ai' eu fui no banheiro, 'ai' a gente foi embora. (...) Ele tentou colocar o pinto na minha perereca, 'ai' eu não deixei (parte inaudível)... só que a porta 'tava' trancada, ai os outros não conseguiram entrar 'ai' teve uma hora que chegou um carro e buzinou, 'ai' ele pegou e colocou o short rapidinho, só que não era ninguém, 'ai' eu peguei o meu short e fui lá no banheiro e fiquei lá trancada, quando eu fui embora (...)"

O fato de os filhos do requerente afirmarem que não ouviram grito de socorro ou qualquer espécie de barulho não exclui a possibilidade da vítima ter gritado, bem como, o fato de dormirem no mesmo quarto não exclui abuso sexual.

Temos aqui o que a Min. Laurita Vaz aponta como "parcela da doutrina denomina como "hermenêutica da suspeita", ou seja, questionamentos que vasculham fervorosamente o menor traço de incoerência em seu comportamento ou de hesitação da Vítima, nas incansáveis ocasiões em que é submetida ao escrutínio das autoridades [...] Fica claro o duplo padrão moral empregado [...] para julgar a Vítima, e não o acusado. Enquanto da

Vítima - jovem adolescente de 13 anos de idade – exigiu se um determinado padrão de comportamento moral de uma suposta vítima ideal que resiste energicamente e não volta jamais a ter contato com o agressor, ao Acusado - homem adulto de 30 anos de idade - concedeu-se o benefício de presumir a integridade moral e ética de não ser capaz de praticar tal conduta perto de sua esposa e de seus próprios filhos. [...]. Quanto à afirmação de que não houve testemunhas oculares dos fatos, não é preciso prolongar a fundamentação, dada a construção sólida da jurisprudência nesse ponto. [...] Em crimes sexuais, a exigência de prova testemunhal para corroborar o depoimento da Vítima é reconhecida pela jurisprudência como uma prova draconiana, justamente porque os crimes dessa natureza ocorrem às escondidas(R Esp n. 2.005.618/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, relator para acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 21/11/2023, D Je de 1/12/2023.)"

Portanto, a prova nova não é capaz de conduzir à absolvição.

Observo ainda que J de L M, psicólogo que atendeu B, foi ouvido como testemunha sem contradita por parte da defesa técnica de E (f.147, dos Autos n.0003181-91.2017.8.12.0005), tendo afirmado que B foi sua paciente em Aquidauana-MS, com o primeiro atendimento em 25/5/2017 até o último atendimento em 25/8/2018, sendo treze sessões. Consignou que B relatou que o tio, esposo da tia materna, passava a mão nela, sendo que tal fato acontecia com frequência. Destacou que o abuso sexual ocorria quando a vítima ia visitar, sendo que o tio colocava as mãos em suas partes íntimas. Apontou que orientou a genitora da vítima a buscar acompanhamento quando mudaram para Campo Grande- MS. Esclareceu que B desenvolveu transtorno de stress pós-traumático, ouvindo vozes e tinha alucinações para fugir da realidade a que era submetida, sendo consequência do trauma. Contou que em 2020, após o falecimento do genitor de B, ela veio de férias para Aquidauana-MS e foram realizadas quatro sessões. Entende que o abalo é individual e B carrega esse trauma, sendo a questão de 2017 abordada nas sessões do ano de 2020. Disse que, pelos relatos, R possui um grau de depressão.

No Relatório Psicossocial, datado de 17/8/2018, constou que "no que se refere à saúde da adolescente, o emocional um pouco alterado necessitando de avaliação do médico especialista psiquiátrico e psicólogo. [...]. A criança atualmente se encontra sem acompanhamento psicológico sendo esta encaminhada ao CAPS infante- juvenil para que a mesma tenha os cuidados adequados em relação à violência sofrida" (f.11).

Pois bem. A oitiva do psicólogo na origem como testemunha, com garantia do contraditório e da ampla defesa, bem como o relatório, reforçam a coerência do relato da vítima.

Novamente nas palavras da Min. Laurita Vaz, temos aqui "uma apreciação técnica a respeito do estado de saúde mental da Vítima, fazendo ainda considerações a respeito do que foi por ela relatado, em um ambiente em que o profissional possui conhecimento técnico para identificar sinais de manipulação e incoerência do discurso.(STJ. R Esp n. 2.005.618/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, relator para acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 21/11/2023, D Je de 1/12/2023.)"

Pequenas discrepâncias sobre como a vítima contou ocorrido não conduzem à absolvição, pois permanece a mesma versão em relação ao fato principal.

Esses acréscimos de atos que a vítima fez em juízo aponta apenas para o resgate da memória, com recuperação de registros anteriores.

Por fim, observo que a tese toda da revisional é construída não de modo a desconstituir a condenação, mas de causar dúvidas, tanto que é pleiteada a aplicação do princípio in dubio pro reo, que doutrina e jurisprudência majoritária apontam não incidir no presente caso.

Como aponta o Min. Jorge Mussi, do Superior Tribunal de Justiça , a revisão criminal "não é a via adequada para o reexame do poder de convicção das

provas, para concluir se bem ou mal as apreciou a decisão transitada em julgado, mas à verificação se a condenação tem base nos elementos probatórios ou se é divorciada de todos eles, pois o ônus da prova, em sede revisional, pertence exclusivamente ao requerente, que não pode suplicar como fundamento da injustiça da decisão a mera existência de incertezas acerca de como se deram os fatos. (STJ. AgRg no R Esp 1295387/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 11/11/2014, D Je 18/11/2014)".

Com efeito. Temos uma condenação transitada em julgado e, assim, compete à defesa técnica a sua total desconstituição através de apresentação de provas, sendo assim, "O ônus da prova, em sede revisional, é do condenado, já não vigendo o princípio do in dubio pro reo. (TJPE; RV Cr 0002587-83.2019.8.17.0000; Seção Criminal; Rel. Des. Marco Antônio Cabral Maggi; Julg. 22/08/2019; DJEPE 30/08/2019)".

Aliás:

(...)

"O acolhimento da pretensão revisional, na seara criminal, deve ser excepcional, cingindo-se às hipóteses em que a suposta contradição à evidência dos autos seja patente, estreme de dúvidas, dispensando a interpretação ou análise subjetiva das provas constantes dos autos, o que não teria ocorrido na espécie. Não se admitindo a rescisão de condenação criminal com apoio na suposta fragilidade ou insuficiência probatória, resta evidenciada a violação do art. 621, I, do Código de Processo Penal, merecendo ser reformado o acórdão a quo. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no R Esp 1421650/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/9/2016, D Je 5/10/2016)"

Portanto, não há como se acolher o pedido formulado na presente revisão criminal, uma vez que temos: a) depoimento de informantes, que eram crianças à época do fato, colhidos em ação de produção antecipada de provas onde narram sua percepção sobre o fato, com distorção ao relato do próprio requerente nos autos de origem; b) alegação de abuso sexual que não foi presenciado por testemunha, prova draconiana; c) refutação de testemunho de psicólogo ouvido em juízo, sem contradita, mediante contraditório e ampla defesa; d) contradições nos depoimentos que não afetam o fato que foi julgado.

Assim, conheço da presente revisão criminal e indefiro o pedido formulado, mantendo incólume a condenação. (...)"

Observa-se, portanto, que a Corte estadual, após a detida análise dos autos, constituído por provas válidas, produzidas sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, concluiu pela comprovação inequívoca da materialidade e da autoria do crime de estupro de vulnerável e, por conseguinte, pela presença de elementos suficientes para a manutenção da condenação do recorrente.

Dessa forma, a modificação da conclusão do Tribunal *a quo*, como requer a defesa, para o reconhecimento da insuficiência das provas para a condenação do recorrente, em sede de revisão criminal, demanda o aprofundado revolvimento do conteúdo fático-probatório, o que é vedado na via estreita do recurso especial pela incidência da Súmula n. 7 do STJ.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO CRIMINAL. DEPOIMENTO ESPECIAL DA VÍTIMA. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou conhecimento ao recurso especial, fundamentada na Súmula n. 7 do STJ, em revisão criminal que buscava anular condenação por inobservância ao procedimento de depoimento especial da vítima.

II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a revisão criminal pode ser utilizada para rediscutir teses jurídicas já analisadas pelas instâncias ordinárias, sem incorrer na vedação da Súmula n. 7 do STJ.

III. Razões de decidir 3. A Corte a quo fundamentou adequadamente a inexistência de violação aos dispositivos legais mencionados, com base na análise dos elementos probatórios.

4. Reformar a decisão das instâncias ordinárias implicaria em ampla análise do conjunto fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

5. A revisão criminal não deve ser utilizada como um segundo recurso de apelação, sendo cabível apenas em casos de contradição manifesta à evidência dos autos.

IV. Dispositivo e tese 6. Agravo não provido.

Tese de julgamento: "1. A revisão criminal não pode ser utilizada como nova apelação para reexame de fatos e provas. 2. A Súmula n. 7 do STJ impede o revolvimento de conteúdo fático-probatório em recurso especial."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 13.431/2017, arts. 8º e 12; CPP, art. 2º, caput; CPP, art. 621, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.316.356/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 15/2/2024; STJ, HC 206.847/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe 25/02/2016; STJ, AgRg no AREsp 1.563.982/MT, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 5/12/2019; STJ, REsp 1.961.901/AC, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 22/3/2024.

(AgRg no AREsp n. 2.747.217/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 22/10/2024, DJe de 4/11/2024.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A DO CP). AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do artigo 621 do Código de Processo Penal, para que o pleito revisional seja admitido, é preciso que a defesa demonstre que a condenação foi contrária ao texto expresso da lei penal ou aos elementos de convicção constantes dos autos, baseada em provas falsas, ou quando surgem novas evidências que provem a inocência do réu ou determinem ou autorizem a redução de sua pena (AgRg no AREsp 784.551/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 23/8/2018, DJe 31/8/2018), o que não ocorreu na hipótese dos autos.

2. O Tribunal a quo, em decisão devidamente motivada, entendeu que não houve apresentação de fato novo, a ensejar o conhecimento da revisão criminal, bem como a presença de elementos suficientes para a manutenção da condenação do agravante pelo delito do art. 217-A do CP. Assim, rever os fundamentos utilizados pela Corte Estadual, para decidir pela existência de prova/fato novo, capaz de absolver o envolvido, como requer a defesa, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no AREsp n. 2.007.976/MS, Ministro Reynaldo Soares da

Fonseca, Quinta Turma, DJe de 21/2/2022) grifou-se.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. REVISÃO CRIMINAL. RETRATAÇÃO DA VÍTIMA E DE TESTEMUNHA. PRODUÇÃO DE NOVO LAUDO PERICIAL. PROVAS INSUFICIENTES PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 315, § 2º, IV, E 619 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Com suporte nas provas dos autos, a Corte estadual afastou a tese de absolvição. Concluiu que as retratações da vítima e de sua mãe e o documento produzido pelo psicólogo convocado pela defesa não tinham conteúdo probatório suficiente para desconstituir os elementos de convicção que embasaram a condenação reconhecida no processo original. Alterar a conclusão do Tribunal local demandaria reexame de fatos e provas, providência não admitida em recurso especial, observada a Súmula n. 7 do STJ.

2. Entende esta Corte que, nos delitos sexuais, a retratação da vítima ou de testemunhas, em ação de justificação, não conduz necessariamente à absolvição, especialmente quando os novos depoimentos estiverem dissociados das demais provas dos autos.

Precedentes.

3. O reconhecimento de violação dos arts. 315, § 2º, IV, e 619 do CPP não pode ser confundido com o mero inconformismo da parte com a conclusão alcançada pelo julgador que, a despeito das teses aventadas, lança mão de fundamentação idônea e suficiente para a formação do seu convencimento.

Precedentes.

4. No caso, o acórdão recorrido, integrado em embargos de declaração, enfrentou todas as questões essenciais à resolução da controvérsia. Assim, no ponto, afasta-se a ilegalidade indicada.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.516.094/GO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 29/8/2024.)

Além disso, ainda que ultrapassado o entrave da Súmula n. 7 do STJ, a pretensão recursal também encontra óbice na Súmula n. 83 do STJ, tendo em vista que é firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que “*nos crimes sexuais, a palavra da vítima possui especial relevo, tendo em vista sobretudo o modus operandi empregado na prática desses delitos, cometidos, via de regra, às escondidas*” (AgRg nos EDcl no AREsp 1565652/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/6/2020, DJe 23/6/2020; AgRg no REsp 1774080/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 7/2/2019, DJe 15/2/2019).

No mesmo sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DIREITO AO SILÊNCIO. PRESERVAÇÃO. SÚMULA N. 83 DO STJ. IMPARCIALIDADE DO JUÍZO. FUNDAMENTOS NÃO ATACADOS. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. INDEFERIMENTO DE PERGUNTAS REPETIDAS. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA. CONFIRMAÇÃO POR OUTRAS PROVAS. SÚMULA N. 83

DO STJ. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. FRAÇÃO DE AUMENTO. PROPORCIONALIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ. CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 226, II, DO CP. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. OMISSÕES. NÃO CONFIGURAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

[...]

5. A vítima relatou em juízo que sofreu abusos sexuais, por diversas vezes, quando tinha 6 anos de idade, consistentes em o denunciado colocar o pênis em sua boca e passar a mão em sua vagina, por dentro e por fora de sua roupa, o que foi confirmado pelos depoimentos das testemunhas registrados no acórdão. **Para alterar a conclusão da Corte de origem, com o intuito de absolver o recorrente, seria necessário o reexame de fatos e provas, procedimento vedado segundo o teor da Súmula n. 7 do STJ.**

6. Em delitos contra a dignidade sexual, normalmente praticados na clandestinidade, a palavra da vítima, reforçada pelos demais elementos de prova - no caso, a prova testemunhal -, assume especial relevância. Incidência da Súmula n. 83 do STJ. Precedentes.

7. O aplicador do direito, consoante sua discricionariedade motivada, deve, na primeira etapa do procedimento trifásico, orientar-se pelas circunstâncias relacionadas no caput do art. 59 do Código Penal. Não é imprescindível dar rótulos e designações corretas às vetoriais, mas indicar elementos concretos relacionados às singularidades do caso para atender ao dever de motivação da mais severa individualização da pena. Precedentes.

8. No caso, a tenra idade da agredida - 6 anos de idade -, o dolo extremado do agente, sua dissimulação, seu comportamento predatório, com histórico semelhante em sua ação, contra várias vítimas, as ameaças retratadas nos depoimentos e a certeza de sua impunidade, ao afirmar que ninguém acreditaria na ofendida, não são inerentes ao tipo penal nem insuficientes para justificar a opção judicial.

[...]

13. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.563.576/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/11/2024, DJe de 7/11/2024.) grifou-se

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA. CORROBORADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Na espécie, a Corte a quo, com fundamento em contexto fático- probatório constituído por provas válidas, regularmente submetidas ao crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, concluiu terem sido comprovadas a materialidade e a autoria dos delitos de estupro de vulnerável e importunação sexual, tendo esta recaído sobre o ora recorrente.

2. A desconstituição das conclusões alcançadas pelo Tribunal de origem, com fundamento em exame exauriente do conjunto fático- probatório constante dos autos, no intuito de abrigar a pretensão absolutória, demandaria necessariamente aprofundado revolvimento do contexto de fatos e provas, providência vedada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ. Precedentes.

3. **Outrossim, esta Corte Superior possui entendimento consolidado no sentido de que, em razão das dificuldades que envolvem a obtenção de provas de crimes contra a liberdade sexual ? praticados, na maioria das vezes, longe dos olhos de testemunhas e, normalmente, sem vestígios físicos que permitam a comprovação dos eventos ? a palavra da vítima adquire**

relevo diferenciado. Incidência da Súmula n. 83/STJ. Precedentes.

4. Na hipótese dos autos, conforme assentado no acórdão recorrido, ouvidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, as testemunhas "solidificam a versão da vítima" (e-STJ fls. 317/319).

5. Ademais, como bem ponderou o Ministro Rogério Schietti Cruz, na apreciação do ARESP n. 2.600.425/SC, julgado em 20/6/2024, "não é razoável pensar que o ofensor praticaria o estupro da criança na presença de outras pessoas. Em delitos sexuais, o Tribunal de origem não só pode, como deve, valer-se do que a defesa chama de 'testemunhos indiretos', uma vez que crimes dessa natureza são cometidos às ocultas, na clandestinidade, normalmente, na presença apenas do agressor e da vítima, razão pela qual a palavra da agredida tem maior valor de prova".

6. No caso, conquanto não tenham presenciado os fatos, as testemunhas trouxeram informações importantes sobre o comportamento da menor, indicativas de que ela sofria violência sexual, e essas declarações, somadas ao relato da ofendida, na forma descrita no acórdão, compõem conjunto probatório suficiente para a condenação do réu.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.557.435/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 16/9/2024.) grifou-se

Como é de conhecimento, no âmbito dos crimes contra a dignidade sexual, é pacífico o entendimento nesta Corte Superior de que “as pequenas contradições nas suas declarações são insuficientes para invalidá-las, notadamente em face das circunstâncias concretas do caso, como a realização da audiência de instrução anos após a ocorrência dos fatos” (AgRg no REsp n. 1.776.053/BA, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 4/12/2018, DJe de 7/12/2018).

Da mesma forma, “pequenas inconsistências ou divergências sobre aspectos secundários dos fatos não são passíveis de invalidar as declarações prestadas” (APn n. 1.041/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/4/2023, DJe de 24/5/2023).

Ainda, como já reportado, o Tribunal de origem ressaltou expressamente, que “a oitiva do psicólogo na origem como testemunha, com garantia do contraditório e da ampla defesa, bem como o relatório, reforçam a coerência do relato da vítima” (e-STJ, fl. 435).

No que tange à relevância dos testemunhos indiretos em crimes contra a dignidade sexual, cumpre destacar a seguinte ponderação feita pelo Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, no julgamento do ARESP n. 2.600.425/SC, ocorrido em 20/6/2024: “[...] não é razoável pensar que o ofensor praticaria o estupro da criança na presença de outras pessoas. Em delitos sexuais, o Tribunal de origem não só pode, como deve, valer-se do que a defesa chama de 'testemunhos indiretos', uma vez que crimes dessa natureza são cometidos às ocultas, na clandestinidade, normalmente, na presença apenas do

agressor e da vítima, razão pela qual a palavra da agredida tem maior valor de prova" (Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, na apreciação do ARESP n. 2.600.425/SC, julgado em 20/6/2024).

Por fim, conforme foi mencionado, além de os entraves acima já expostos, que impedem o conhecimento da questão suscitada pela alínea “a” do permissivo constitucional, por si só, prejudicarem a análise da divergência jurisprudencial, é evidente que o recorrente sequer fez o adequado cotejo analítico necessário, porquanto se limitou a colacionar ementas (e-STJ, fls. 456-457), o que inviabilizou o conhecimento do recurso especial nesse ponto.

Sobre tema:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DOLO ESPECÍFICO. ILÍCITO CIVIL. INVERSÃO DO JULGADO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. REDUÇÃO PELA METADE. DATA DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A via do recurso especial, destinada a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise da alegação de ofensa a dispositivo da Constituição da República.

2. Segundo entendimento desta Corte Superior, a existência de óbice processual impedindo conhecimento de questão suscitada pela alínea a, da previsão constitucional, prejudica a análise da divergência jurisprudencial acerca do tema.

3. Não houve omissão pelo Tribunal de origem, pois afirmou, expressamente, que os argumentos trazidos pela Defesa nos embargos de declaração foram enfrentados, direta ou indiretamente, pelo decisum impugnado, não sendo aptos a modificar o resultado do julgamento.

4. A apreciação da tese recursal atinente à ausência de elemento subjetivo do tipo penal importaria, necessariamente, revolvimento do acervo processual, o que encontra óbice na Súmula n. 7 desta Corte, conforme mencionado acima. Inviável, pois, a alteração do entendimento exarado pelas instâncias ordinárias, ante a necessidade de incursão na seara fático-probatória para a inversão do julgado.

5. O art. 115 do Código Penal admite a redução do lapso prescricional pela metade "quando o criminoso era [...], na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos", e não a qualquer tempo, até o trânsito em julgado do aresto condenatório.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.065.313/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 15/3/2024.) grifou-se

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ALEGAÇÕES DE CONDENAÇÃO COM LASTRO APENAS NA PALAVRA DA VÍTIMA. INOCORRÊNCIA. TESE DE INSUFICIÊNCIA PARA CONDENAR. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DA DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A condenação foi lastreada na palavra da vítima, corroborada pelos

depoimento da policial militar e pela mãe da vítima. Assim, não há se falar em condenação baseada, exclusivamente, na palavra da vítima.

2. Decidir em sentido contrário demandaria o reexame de fatos e provas, providência obstada pela Súmula n. 7/STJ.

3. **Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "A análise da divergência jurisprudencial fica prejudicada se a tese sustentada esbarra em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea 'a' do permissivo constitucional" (AgInt no AgInt no REsp n. 1.763.586/RS, relator Ministro GURGEL DE FARIA, Primeira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 30/6/2023).**

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.172.856/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 5/9/2023, DJe de 11/9/2023.) grifou-se

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. INSUFICIÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.043, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CPC, BEM COMO DO ART. 266, § 4º, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RISTJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A decisão agravada não conheceu do recurso especial, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial.

2. Na hipótese dos autos, o agravante, nas razões de recurso especial, não realizou o devido cotejo analítico entre os acórdãos apontados como paradigmas e o acórdão embargado, a demonstrar a similitude fática entre eles e o confronto de teses jurídicas aplicadas. Inobservância das exigências previstas no art. 1.043, § 4º, do CPC, e no art. 266, § 4º, do RISTJ.

3. **Com efeito, não se considera comprovado o dissídio jurisprudencial com mera transcrição de ementa ou trechos esparsos do acórdão paradigma, que não permite a constatação da alegada semelhança fática entre os julgados.**

4. Por fim, observa-se que inexiste ofensa ao princípio da colegialidade nas hipóteses em que a decisão monocrática foi proferida em obediência ao art. 932, III, do CPC. Ademais, o julgamento colegiado do agravo regimental supre eventual vício da decisão agravada.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.099.759/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. NULIDADE POR VÍCIO DE FORMA NA REALIZAÇÃO DO RECONHECIMENTO PESSOAL. DESPRONÚNCIA SUPOSTAMENTE PAUTADA EM TESTEMUNHOS INDIRETOS. ALEGAÇÃO EXTEMPORÂNEA. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AFRONTA A PRECEITO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. MERA CITAÇÃO DE EMENTAS. NÃO COMPROVAÇÃO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE WRIT DE OFÍCIO. UTILIZAÇÃO COMO MECANISMO RESIDUAL PARA FORÇADA ANÁLISE MERITÓRIA DE RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No tocante à indigitada ofensa aos arts. 226, II, 386, V, e 414, todos do CPP, tal intento não logra cognoscibilidade. Na espécie, a Corte de origem não examinou as teses insurgidas, sob os enfoques tratados nas razões do recurso especial.

2. O efeito devolutivo do recurso em sentido estrito, sob os contornos do art. 1.013, caput e § 1º, do CPC/2015, c/c art. 3º do CPP, encontra limites nas razões anteriormente expendidas pelo postulante. Nesse contexto, deflui-se

que a matéria insurgida não logra cognoscibilidade na via eleita do apelo raro, em respeito aos princípios da dialeticidade e do tantum devolutum quantum appellatum, que regem a extensão objetiva e a profundidade do recurso primevo.

3. A observância de tal regramento processual se faz impositiva, a fim de que não reste comprometido o exercício do contraditório formal e substancial (dinâmico) às partes e, notadamente, estrita vinculação pelo Tribunal ad quem à clausula pétrea e fundamental do devido processo legal.

4. Em relação ao invocado ultraje ao art. 93, IX, CF, tal intento não merece conhecimento. É cediço que o recurso especial, na roupagem que lhe foi atribuída pelo Constituinte de 1988, é via impugnativa destinada precipuamente à uniformização interpretativa da legislação federal, não se prestando à análise de eventual violação do dispositivo de estirpe constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação à competência estabelecida pelo Legislador Constituinte, ex vi do art. 102, inciso III, da Carta Magna, ao Pretório Excelso.

5. O conhecimento do recurso especial, com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, exige o efetivo cotejo analítico entre o acórdão apontado como paradigma e o julgado recorrido, ex vi do art. 1.029, § 1.º, do CPC, c/c art. 3.º do CPP, bem como do art. 255, § 1.º, do RISTJ. Na espécie, a mera transcrição de ementas, por não evidenciar a similitude fática e a divergência interpretativa da legislação federal entre os julgados confrontados, não atende aos impositivos legais e regimentais necessários ao conhecimento do dissenso suscitado.

6. Ao interpretar a dicção do art. 654, § 2º, do CPP, adstrita à concessão da ordem ambulatorial, ex officio, tal providência excepcional fica condicionada à constatação de flagrante ilegalidade ou teratologia do decisum guerreado, delineamento que não se coaduna ao caso vertente. Do contexto evidenciado, não se admite a utilização - de forma incidental e extemporânea - do habeas corpus como velado soldado de reserva, para forçar a cognição, por esta Corte de Uniformização, de matérias meritórias que, à luz do subjacente devido processo legal, não ultrapassaram o juízo de admissibilidade do recurso especial.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.399.599/GO, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do Tjsp), Sexta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 29/8/2024.)

Portanto, o inconformismo não merece prosperar.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0329383-4 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no
AREsp 2.735.309 /
MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00031819120178120005 14231432320238120000 1423143232023812000050001
31819120178120005

EM MESA

JULGADO: 04/02/2025
SEGREGO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : E P S V
ADVOGADOS : GUSTAVO MOURA SCUARCIALUPI - MS024237
KARINE LUIZE LORO - MS022088
CARLOS PORTES DA SILVA JÚNIOR - MS029299
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : E P S V
ADVOGADOS : GUSTAVO MOURA SCUARCIALUPI - MS024237
KARINE LUIZE LORO - MS022088
CARLOS PORTES DA SILVA JÚNIOR - MS029299
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.